

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BRUNO DA SILVA SOUZA

**FIES: INSTRUMENTO DE ACESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PRIVADAS**

**ARACAJU
2018**

BRUNO DA SILVA SOUZA

**FIES: INSTRUMENTO DE ACESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PRIVADAS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador: Prof. Msc. Marcos Vander Costa da Cunha

**ARACAJU
2018**

S719f

SOUZA, Bruno da Silva.

FIES: instrumento de acesso nas instituições de ensino superior privadas / Bruno da Silva Souza; Aracaju, 2018.

59 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Vander Costa da Cunha

1. Ações Afirmativas 2. FIES 3. Igualdade I. Título.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

BRUNO DA SILVA SOUZA

**FIES: INSTRUMENTO DE ACESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PRIVADA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 01 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA



Prof.: Marcos Vander Costa da Cunha

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Luís Anderson Ribeiro Leite

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Emerson Charles Pracz

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

RESUMO

O Estado tem o dever de propor políticas públicas como instrumentos para as minorias marginalizadas, com o objetivo de corrigir distorções provocadas pela desigualdade. No presente trabalho foi abordada a adoção de ações afirmativas, com foco no FIES, a legalidade das políticas públicas distributivas perante a Constituição Federal, analisando os princípios e fundamentos constantes no texto constitucional, como meio consagrador da igualdade material. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Para alcançar o objetivo deste trabalho, far-se-á uma análise acerca da origem, conceito das ações afirmativas e o contexto brasileiro, e os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito. Examinar-se-á o princípio da igualdade abordando seus aspectos. Por fim, o trabalho apresentará a importância do ensino superior e explicitará os resultados positivos e negativos do financiamento público, seja proporcionando aos estudantes o acesso ao ensino superior, seja criando dívidas em longo prazo para aqueles que concluíram o curso.

Palavras Chaves: Ações Afirmativas, FIES, Igualdade.

ABSTRACT

The State has a duty to propose public policies as instruments for marginalized minorities, with the aim of correcting distortions caused by inequality. In the present work, the adoption of affirmative actions, focusing on FIES, the legality of public distributive policies before the Federal Constitution was analyzed, analyzing the principles and foundations contained in the constitutional text, as a consecrating means of material equality. This is a bibliographical research. To reach the objective of this work, an analysis will be made of the origin, concept of affirmative actions and the Brazilian context, and the objectives and foundations of the Democratic State of Law. It will examine the principle of equality by addressing its aspects. Finally, the paper will present the importance of higher education and explain the positive and negative results of public funding, either by providing students with access to higher education or by creating long-term debt for those who have completed the course.

KeyWords: Affirmative Actions, FIES, Equalit

LISTA DE ABREVIATURA

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CRFB/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPA- Comissão Própria de Avaliação
DEM – Democratas
EUA- Estados Unidos da América
ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
ENEM- Exame Nacional do Ensino Médio
FGEDUC-Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo
FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional
FIES – Fundo de Financiamento Estudantil
IES- Instituições de Ensino Superior
MEC- Ministério da Educação
PNE- Plano Nacional da Educação
PROUNI – Programa Universidade para Todos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Histórico de Inadimplência	45
Figura 2: Índice de Inadimplência do Fies	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS	14
2.1 A Origem das ações afirmativas	14
2.2 O Conceito de Ações Afirmativas	16
2.3 As Ações Afirmativas no Brasil.....	19
3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	24
3.1 Breve Histórico	24
3.2 Fundamentos e Objetivos da Constituição Federal de 1988	25
3.3 Dos Direitos Fundamentais e o Princípio da Igualdade	28
4 A EDUCAÇÃO	32
4.1 A Educação na Constituição Federal de 1988	32
4.2 O Ensino Superior: Direito do Cidadão e Dever do Estado	36
4.3 O FIES.....	38
5 FIES COMO INSTRUMENTO DE ACESSO NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO	42
5.1 Aspectos positivos.....	42
5.2 Aspectos negativos	44
6 CONCLUSÃO	49
REFERENCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

As desigualdades sociais e econômicas, componentes natural das relações humanas, apresentam-se em diversas formas na sociedade e, se não combatidas, criam barreiras e obstáculos para os indivíduos menos favorecidos ao longo dos anos.

Caso o Estado venha a manter uma posição neutra diante desta realidade, vai contribuir não só para a manutenção, como também, para o crescimento das tantas injustiças que se fazem presentes no meio social. Deve o Estado assumir uma postura ativa, ao ocupar um papel de defensor das minorias marginalizadas, propondo mecanismo de transformação social. Define-se como minorias marginalizadas aquelas pessoas que tiveram seus direitos renegados e excluídos ao longo dos anos, no processo de inclusão social, sejam deficientes físicos, negros, pessoas com baixo poder aquisitivo, mulheres, entre outros.

Nesse viés, sob as responsabilidades conferidas pelo Poder Constituinte Originário, a Constituição Federal de 1988 elencou os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, voltados à construção de uma sociedade justa e igualitária e à redução das desigualdades sociais existentes. A igualdade ganhou um fundamento importante, constituindo-se elemento indispensável nas relações sociais.

Urge enfatizar que a igualdade formal é insuficiente para fins de consagração de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa forma, necessita-se fazer a realização e promoção das chamadas ações afirmativas, no qual são elaboradas políticas públicas e privadas, que visam à consumação da igualdade material.

O presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar as ações afirmativas, o conceito, a origem, seus fundamentos de acordo com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o princípio da igualdade. A respeito dos objetivos específicos, o presente trabalho pretende demonstrar a influência, os efeitos e a abrangências do Fies como instrumento de acesso ao Ensino Superior.

O problema do estudo é discutir qual a viabilidade da implementação das ações afirmativas para garantir o acesso de alunos carentes nas Instituições de Ensino Superior Privada, observados os princípios e aspectos estruturantes da Constituição Federal de 1988, especialmente a igualdade material. Como hipótese para esse questionamento, entende-se que a Carta Magna possibilita a implementação de medidas positivamente, voltadas para consagrar a igualdade material, que é indispensável para a efetiva e necessária proteção da dignidade da pessoa humana.

A pertinência da pesquisa se justifica em razão da importância das ações afirmativas para a sociedade, no combate a desigualdade, além de clarear alguns conceitos e ideais, na medida em que a classe dominante e conservadora são contra a promoção de políticas públicas em favor de camadas sociais específicas, alegando a inconstitucionalidade das medidas afirmativas.

Este trabalho de conclusão de curso, no tocante à sua abordagem, será qualitativo, tendo como característica o aprofundamento do contexto estudado e a perspectiva desses dados para a realidade. O método utilizado é o dedutivo, baseado na utilização de procedimentos técnicos baseado na doutrina, legislação. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que tem como objetivo discutir um determinado tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos, colocando o leitor ou o pesquisador em contato direto com o conhecimento produzido sobre o assunto.

Dessa forma, no segundo capítulo de desenvolvimento deste estudo, far-se-á uma abordagem acerca das ações afirmativas. Para tanto, será realizada uma análise sobre a origem das ações afirmativas, adentrando-se, em seguida no conceito de vários autores, seus elementos estruturantes, seus objetivos, ainda, a sua principal espécie, consubstanciada em políticas públicas, citando algumas características, para, enfim, proceder a uma análise sobre a evolução histórica de tal medida no contexto brasileiro.

No mesmo capítulo será feito um estudo sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante da constitucionalidade das ações afirmativas, analisando, especialmente, sua importância no que diz respeito à consagração da igualdade social.

Posteriormente, o terceiro capítulo abordará uma síntese sobre histórico das constituições brasileiras com foco no princípio da igualdade. Logo em seguida far-se-á um estudo teórico dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal, que encontram sua maior expressão na dignidade da pessoa humana. Além disso, serão apresentados os direitos fundamentais individuais. Após, analisar-se-á os direitos fundamentais sociais, os quais exigem prestações positivas por parte do Estado para sua consagração, o que se dá, entre outras medidas, mediante as ações afirmativas.

O quarto capítulo aborda o direito à educação, que constitui um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. O capítulo explora o dever do Estado em garantir a todos o acesso à educação, em todos os seus níveis, a exemplo do ensino superior, permitindo uma melhor formação e, conseqüentemente, uma melhor qualificação no mercado de trabalho. Trouxe para o debate a viabilidade e a constitucionalidade de políticas públicas educacionais.

Em seguida, discutiu-se a importância do ensino superior e procurou explicitar às políticas públicas, com foco no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Ao priorizar a análise deste tipo de programa, o pressuposto deste estudo foi demonstrar que o FIES vem a produzir e realizar mudanças, para as Instituições de Ensino Superior (IES) quanto para os alunos beneficiados, sendo desdobramento das políticas públicas focalizadas na educação e de caráter compensatório.

De acordo com as regras que garantem a participação de pessoas de diferentes classes e objetivos, a proposta do FIES é identificada como um caminho para a inclusão no ensino superior.

Este tipo de financiamento completou dezessete anos em 2018, não foi o primeiro mecanismo de crédito estudantil, mas trouxe um importante impulso ao financiamento aos alunos que sonham com o ensino superior. Em 2010, o programa sofreu grandes mudanças que gerou uma expansão no número de estudantes que se beneficiaram com o programa.

Com o Plano Nacional de Educação, o programa de financiamento estudantil se tornou importante aos projetos que merecem atenção no planejamento

de longo prazo previsto para a educação brasileira até 2024. Parte das metas e estratégias contidas no PNE está relacionada ao FIES.

Assim, o trabalho tem o plano de mostrar a visibilidade das políticas de acesso ao ensino superior, como mecanismo de inclusão social e cultural, e, conseqüentemente, apontando aspectos positivos e negativos, além de servir como referencial para diversas pesquisas.

Por fim, pretende-se demonstrar a importância dos estudos e das pesquisas na área educacional, vez que é através de trabalhos assim que novas gerações adquirem conhecimentos, que possibilita a ampliação da capacidade de pensamento crítico e compreensão do contexto político e social, além de evidenciar a realidade da educação no Brasil e discutir soluções para este cenário.

2 AS AÇÕES AFIRMATIVAS

2.1 A Origem das Ações Afirmativas

As ações afirmativas surgiram como políticas públicas de combate à discriminação e a desigualdade social que levaram grupos históricos, discriminados e menos favorecidos economicamente a ocuparem posições subalternas na sociedade.

Ademais, diante da lacuna que separa esses grupos em relação ao resto da sociedade, devido a razões econômicas e culturais, percebeu-se que apesar dos dispositivos constitucionais garantirem a igualdade perante a lei e ao Estado, alguns grupos continuavam e continuam excluídos ao acesso dos melhores postos de trabalho, das Universidades, entre outros.

Dessa forma, esses grupos começaram a ter consciência de sua situação, passando a se organizar politicamente e exigir medidas compensatórias através de mecanismos que viabilizassem o acesso de bens e recursos para competir em condições de igualdade.

Ações afirmativas têm seu histórico relacionado à cultura norte-americana, contudo, há registros de que a Índia é o país que possui há mais tempo ações afirmativas, surgindo desde a colonização inglesa, e sendo incorporadas na Constituição em 1949 quando o país da Ásia Meridional se tornou independente. Nela há referência sobre o tratamento igualitário entre os cidadãos. Na Índia há política de cotas para a contratação no serviço público em todos os órgãos do Estado e no acesso ao ensino superior, em benefício aos dalits. (MARTINAZZO, MOCELIN, GUIMARÃES, 2018)

As Convenções Internacionais, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial realizada em 1965, a Convenção que teve como tema a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ocorrida em 1979, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1966, surgiram como políticas, especialmente, no sentido de apoio a grupos excluídos, a exemplos dos negros e das mulheres.

As ações afirmativas tiveram maior repercussão, impacto e força nos Estados-Unidos, país este em que as ações afirmativas tiveram maior notoriedade e desenvolvimento. Em meados do século XX as ações afirmativas passaram a ocupar lugar de destaque na estrutura político-jurídica dos Estados Unidos, devido aos movimentos negros liderados por Martin Luther King, grupos organizados pela luta dos direitos de preservação do princípio da moral e da não discriminação dos afro-americanos, os quais alcançaram seu ápice de pressão nos anos de 1957, 1960, 1964 e 1965, que pressionaram o congresso americano, para editar e promulgar leis concernentes aos direitos civis norte-americanos. (MARTINAZZO, MOCELIN, GUIMARÃES, 2018)

Foi justamente essa luta, nos Estados Unidos, dos movimentos negros, que acabaram por fortalecer as ações afirmativas, se tornando o mais eficaz instrumento de efetivação do ideal de uma sociedade justa e igualitária. Nos Estados Unidos, as ações afirmativas ativeram ao mercado de trabalho, especialmente para os negros, se estendendo para o acesso ao ensino superior e aos contratos firmados com o Estado.

John Kennedy e Lyndon Johnson foram grandes defensores das políticas públicas em benefícios das classes minoritárias e quando ocuparam a presidência, desempenharam papéis importantes para a evolução da ação afirmativa. Nesta época, o país passava por constantes movimentos em prol da democracia e dos direitos civis. (MARTINAZZO, MOCELIN, GUIMARÃES, 2018)

Duarte (2014) descreve que o termo ação afirmativa no sentido que é empregado atualmente, surgiu no início da década de 60, quando os EUA adotou certas medidas para corrigir ou minimizar os efeitos perversos da discriminação racial que existia nos pais. Os presidentes John Kennedy e Lyndon Johnson convocaram os americanos a tomarem ações afirmativas para garantir que, independentemente da raça, as pessoas fossem empregadas e tratadas igualmente.

Nos EUA as ações afirmativas surgiram com o Poder Executivo, tiveram apoio do Poder Legislativo no que se refere à atividade de normatização, e do Poder Judiciário que deu legitimidade os programas dos demais poderes, que incrementou suas próprias medidas, além da iniciativa privada também ter desenvolvido seu papel. Diante de toda a evolução constitucional e seus retrocessos, as ações afirmati-

vas são o mais ousado e inovador experimento constitucional, no século XX, utilizado como forma de promover a igualdade e combater a discriminação. (GOMES, 2001)

Muitos países enfrentaram a questão de injustiça social e conseguiram bons resultados e minimizar, de forma eficiente, os efeitos no tocante as matérias de cunho socioeconômico e das discriminações, a exemplo dos Estados Unidos, onde as ações afirmativas foram tão eficientes que algumas décadas após sua implementação, tornaram-se desnecessárias em alguns setores, devido ao alto grau de desenvolvimento e estabilidade alcançado pelas minorias beneficiárias.

2.2 O Conceito das Ações Afirmativas

As ações afirmativas estão relacionadas aos conjuntos de medidas e políticas a serem implementadas com o objetivo de destinar direitos e garantias a grupos históricos e socialmente desfavorecidos devido à desigualdade social.

Segundo Santos (2015), as ações afirmativas é um poderoso instrumento de inclusão social. Estas ações constituem medidas com características especiais que, buscando corrigir e remediar as discriminações, tem o intuito de acelerar o processo de igualdade, com o alcance da mesma para todos aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, a exemplo das minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos.

Gomes (2001) define ações afirmativas como um conjunto de políticas, sejam públicas ou privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, criadas com o objetivo de combater à discriminação racial, de gênero e entre outras formas, bem como para corrigir os efeitos presentes surgidas por discriminações passadas, tendo como prioridade a busca pela efetivação do ideal de elementos fundamentais como a educação e emprego.

As ações afirmativas compõem um grupo de institutos cujo objetivo principal é compensar, por meio de políticas, os séculos de discriminação e desigualdade sofridos por determinados grupos ou segmentos. Trata-se de tema que tem ocupado posição central na pauta das ações políticas de diversos governos, demandando soluções jurídico-políticas. (TAVARES, 2018).

Essas políticas públicas são medidas temporárias e especiais, que buscam diminuir ou eliminar a desigualdade existente na sociedade, corrigindo e compensando distorções históricas ou atuais, devendo ser mantidas até suprimir o desequilíbrio existente. A temporariedade deve ser condição essencial, vez que se não houve determinação de um lapso temporal, quando o objetivo for atingido, se tais medidas prolongarem no tempo, podem gerar novas discriminações.

Devido a esses motivos é que as ações afirmativas devem ter caráter transitório, restrita, limitada, não atingindo a todos da mesma forma, mas somente aqueles que estão em dificuldades e deve ser aplicada de acordo com as especificidades de cada um. Assim, decorrido tal espaço temporal, devem as ações afirmativas serem extintas ou interrompidas. Esses tipos de políticas públicas objetivam um equilíbrio entre as classes sociais, devendo tais medidas ser extintas assim que o equilíbrio seja atingido, sob pena de estabelecer novas.

Daiane Centa preceitua a respeito do lapso temporal das Ações Afirmativas:

Porém há aqueles que entendem que é muito difícil mensurar este lapso temporal, e que muitas vezes decorreriam vários anos. Embora se verifique que não é das tarefas mais fáceis mensurar o período que devem vigor ou estabelecer previsões acerca de possíveis reduções das desigualdades sociais, o que tem se visto na maioria das vezes é que não há ao menos uma projeção do período em que ocorrerão as políticas afirmativas, o que pode significar um risco. Além do que pode se estar criando a consciência naqueles grupos de perenidade das ações afirmativas, sob o julgamento de que sempre existirão e, por isso, serão sempre beneficiados. (CENTA, 2008, p. 43)

Outrossim, é errôneo acreditar que mediante as ações afirmativas, a igualdade será sempre alcançada. Muitas vezes a igualdade material não é alcançada, o que exigiria a continuação ao longo do tempo. Por essa razão é que, a definição dessas medidas perde seu caráter temporal, diante da existência de algumas desigualdades nunca equalizadas na sociedade.

Bertoncini, Filho (2012) *apud* Johann (2017), ensina que as políticas de discriminação reversa, como também são chamadas as ações afirmativas, impõem ao Estado a obrigação de intervir para modificar o meio social, levando em consideração os fatores discriminatórios e os seus efeitos perversos e devastadores na sociedade, criando e efetuando políticas que desenvolvem oportunidades de inclusão social.

É importante mencionar que a expressão ações afirmativas engloba tanto medidas impositivas por parte do Estado, bem como atividades voluntário-facultativas de inclusão, implantada a critério de cada instituição (como é o caso das universidades ou empresas), seja espontaneamente ou mediante o incentivo do governo, mas almejando, sempre, a consagração da igualação material (BRITO FILHO, 2014).

Esses tipos de políticas públicas não devem ser somente aplicadas e incentivadas pelo Estado, devendo ser estimulada por toda a sociedade, incluindo instituições privadas. Não devem ser restringidas aos negros e índios, também deve ser aplicado às mulheres, aos portadores de necessidades especiais, as classes economicamente inferiores, buscando a igualdade e corrigindo os efeitos de exclusão social.

Em outras palavras, as ações afirmativas têm o intuito de garantir a igualdade de oportunidades para todos, proporcionando um tratamento preferencial para determinadas pessoas ou grupos. Diante disso, as iniciativas para esse tipo de tratamentos podem ser privadas ou estatais, não ficando restritas apenas ao Estado, mas, também podem ser promovidas por empresas e entidades privadas.

As ações afirmativas são instrumentalizadas mediante a reserva de cotas para alunos negros nas universidades, o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho, o apoio a mulheres na luta contra superioridade masculina, a possibilidade de ingresso no ensino superior através do financiamento estudantil, políticas de incentivo e treinamento para ingresso no mercado de trabalho, incentivos, entre outras, tudo com o objetivo de serem sanadas discriminações e as diversidades sociais que acabavam por deixar estes cidadãos a margem da sociedade.

Além do mais, tem como prioridade a eliminação dos efeitos persistentes do passado espelhados nas desigualdades sociais existentes entre grupos dominantes e grupos marginalizados, apresentando como um instrumento para uma transformação no âmbito social e econômico. Deve-se garantir a igualdade de oportunidade dando tratamento especial para determinada pessoas ou grupo.

Segundo Gomes (2001), existem dos modelos de ações afirmativas que visam combater a discriminação e os efeitos que ela causa. A primeira através de

normas infraconstitucionais ou constitucionais de caráter proibitivo ou repressivo contra a discriminação. A segunda, ao contrário de proibir a discriminação utiliza-se de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração para que se afirme na sociedade o Princípio da Igualdade.

Neste sentido, reconhece Sales Augusto Santos:

[...] de modo geral, justifica-se a adoção das medidas de ação afirmativa com o argumento de que esse tipo de política social seria apta a atingir uma série de objetivos que restariam normalmente inalcançados caso a estratégia de combate à discriminação se limitasse à adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação. Em outras palavras, não basta proibir, é preciso também promover, tornando rotineira a observância dos princípios da diversidade e do pluralismo, de tal sorte que se opere uma transformação no comportamento e na mentalidade coletiva, que são, como se sabe, moldados pela tradição, pelos costumes e pela história. (SANTOS, 2015, p. 38)

Moehlecke (2002) *apud* Johann (2017) conclui que as ações afirmativas buscam a restituição de uma igualdade que foi rompida ou, ainda, a criação de uma igualdade que nunca existiu, de forma a consagrar os direitos humanos e fundamentais, e, conseqüente, garantir a proteção à dignidade da pessoa humana.

Por fim, não se devem confundir ações afirmativas com ações valorativas, já que essas últimas têm por objetivo o reconhecimento e valorização da pluralidade étnica e são ações de caráter permanente, que buscam atingir toda a população para que seja reconhecido o seu papel na história e na nação.

2.3 As Ações Afirmativas no Brasil

Nesta breve consideração acerca das ações afirmativas no Brasil, pretende-se pontuar os principais fatos que caracterizaram o impulso brasileiro em tutelar e garantir os direitos das minorias.

No ano de 1968 houve a elaboração de pareceres e relatórios do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho favorável à promulgação de uma lei, a qual não chegou a ser elaborada, no sentido de garantir e reservar um percentual mínimo nas empresas privadas para empregados de cor negra.

As políticas públicas afirmativas tiveram grande efetividade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, constituição democrática e social. A partir desse momento, vários juristas passaram a legitimar as ações afirmativas.

A década de 1990 seria o início das mudanças no tocante ao combate da discriminação racial, de gênero, etnia, dentre outras. Como exemplo, cita-se a Lei 8.112/90, que em art. 5º, § 2º, reserva cotas de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da União e a Lei 8.213/91, que fixa, no art. 93, cotas para os portadores de deficiência no setor privado. (BRASIL, 1990, 1991)

Em 1996, é criado o Programa Nacional dos Direitos Humanos, determinando o desenvolvimento de ações afirmativas que fomentassem o acesso dos negros a cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia, promovendo a comunidade negra nos âmbitos social e econômico.

Em 1997, é promulgada a Lei 9.504/97, que em seu art. 10, § 3º, estabelecia uma cota mínima de 30% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos, representando a primeira política de cotas para as mulheres, em específico, adotada em nível nacional. (BRASIL, 1997)

As ações afirmativas ganharam mais expressão no governo do ex- presidente Lula, devido à instituição do Programa Nacional de Ações Afirmativas, criado em prol dos afrodescendentes, das mulheres e dos portadores de deficiência. Posteriormente foi lançado o Programa Diversidade na Universidade, com a finalidade de garantir o acesso de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes, ao acesso ao ensino superior.

O Programa Nacional de Ações Afirmativas foi instituído com o Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 que integra ações nas áreas de educação, saúde, trabalho, juventude, mulheres, entre outras. (BRASIL, 2002)

No âmbito educacional, destacam-se também as políticas de acesso ao ensino superior nas instituições privadas, a exemplo do Programa Universidade para Todos e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinadas a possibilitar as pessoas de baixa renda acesso as instituições privadas de ensino superior. O FIES e PROUNI são políticas democráticas na medida em que viabilizam a uma parcela da população, que foram muito tempo excluídas, o acesso a educação.

Ademais, todos esses programas citados acima são importantes para o desenvolvimento do país, em razão do pouco e atrasado investimento na educação e do desigual acesso as oportunidades, realidade que há décadas assola a sociedade. Por essa razão, o governo se preocupa com as questões sociais atreladas à desigualdade, incluindo em sua agenda a promoção das ações afirmativas.

A questão acerca da constitucionalidade das ações afirmativas foi questionada quando o Partido Democrata (DEM) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 no Supremo Tribunal Federal, sustentando que as políticas de cotas implantadas pela Universidade de Brasília contrariavam determinados preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal 1988, a exemplo dos art. 1º, caput e inciso III e o art. 3º, IV, questionando-se, no mérito, o critério racial adotado.

A Suprema Corte brasileira julgou improcedente a ADPF proposta, entendendo ser constitucional o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, consoante julgado abaixo, *in verbis*:

Ementa (ADPF 186) ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – **Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.** II – **O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.** III – **Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.** [...] VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais polí-

ticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. (STF, 2012, n p, grifo nosso)

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, destacou que as medidas de ações afirmativas viabilizam um ambiente acadêmico mais plural e diversificado, e mais, corrigem distorções sociais ocorridas ao longo da história. O Ministro chegou a conclusão que essas políticas possuem um caráter transitório e respeitam os limites impostos pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Deste modo, o relator entendeu que a política de ação afirmativa implantada pela Universidade de Brasília está em absoluta consonância com os valores e princípios encartados na Constituição. (ADPF, 2012)

Os Ministros Rosa Werber, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto e Marco Aurélio entenderam da mesma forma, proferindo voto pela improcedência da arguição suscitada.

A Ministra Carmém Lúcia, asseverou que a ação afirmativa não seria a melhor solução para o problema da desigualdade social, pois, para a ministra, “[...] a melhor opção é ter uma sociedade na qual todo mundo seja igualmente livre para ser o que quiser. Mas isto é um processo, uma etapa, uma necessidade diante de um quadro onde isso não acontece naturalmente” (ADPF, 2012, p. 16).

O Ministro Luiz Fux destacou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (ADPF, 2009).

Rebeca Almeida Lins analisou o acordão e constatou que :

No entendimento do ministro Lewandowski, portanto, podemos constatar que as ações afirmativas são a própria expressão do princípio da igualdade material e não uma exceção a sua aplicação. Dessa forma, é intrínseco ao

próprio princípio Constitucional da isonomia a adoção de políticas de ações afirmativas (LINS, 2012, p. 20).

A questão das ações afirmativas foi suscitada em outra situação fática, como é o caso do reconhecimento da plena constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, editada pela União Federal com a finalidade de reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

No voto do decano Celso de Melo, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, o Ministro concluiu que as ações afirmativas são instrumentos para concretizar a igualdade material. Para o Ministro, a adoção de mecanismos compensatórios, como as políticas públicas de ação afirmativa, tem como objetivo contribuir para a realização, em sua materialidade, do princípio constitucional da igualdade, além de proporcionar o bem-estar de todos, erradicar a marginalização, a pobreza, fazendo respeitar a dignidade da pessoa humana. (ADC 41, 2018)

Verifica-se, portanto, que as políticas de ação afirmativa encontram fundamentos no texto constitucional e de seus preceitos fundamentais, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

3.1 Breve Histórico

Fazendo uma análise na história do Brasil, observa-se um panorama do Princípio da Igualdade, o que possibilita verificar sua evolução.

A Constituição Imperial de 1824 continha a declaração de que a lei seria igual para todos. Trouxe uma perspectiva liberal, declarando em seu texto os direitos civis e políticos. Muito embora a Constituição Imperial tenha assegurado esses direitos, não faz qualquer referência ao fim da escravidão. Nessa época, o regime político então vigente admitia a existência da escravatura. Essa prática abominável foi abolida pela Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. (FERNADES, 2018)

Em 1881 foi promulgada a primeira constituição republicana e federativa, que também possuía um viés liberal. Nesta constituição foram garantidos os direitos civis e políticos, além da laicidade do estado. Essa constituição teve várias contradições na perspectiva constitucional democrática, respeitadora da liberdade civil e limitadora do poder, pois este fortaleceu-se nas oligarquias estaduais, que, aliadas com o governo federal, dominaram o cenário político durante a Primeira República. O regime democrático e a igualdade eram meramente formais. (AGRA, 2018)

A Constituição Federal de 1934, conhecida como Constituição Popular, dispõe também que todos seriam iguais perante a lei, todavia, a proibição à discriminação era simbólica. Essa constituição trouxe as bases de uma democracia social, com aumento da participação do Estado na área econômica, a instituição do salário mínimo, proteção ao trabalhador, nacionalização de empresas, sindicalismo, constitucionalizou o voto direto e feminino, garantiu os direitos políticos e civis, a função social da propriedade privada, o direito da família, a educação, cultura e trabalhistas. (BARCELLOS, 2018)

Já o texto constitucional de 1937, apresentou um viés profundamente autoritário, fazia referências à família, a cultura, a educação. Trouxe em seu conteúdo que todos seriam iguais perante a lei, vedando a discriminação, uma falsa ideia que não existia discriminação no país. Na vigência desta constituição foram criados importantes instrumentos legislativos, a exemplo da Consolidação das Leis do Traba-

lho, que proibiu o pagamento salarial diferentes aos trabalhadores em função de sexo, nacionalidade ou idade. (FERNANDEZ, 2018)

A Constituição Federal 1946 reafirmou o princípio da igualdade, possuindo posições contrárias ao preconceito de raça e de classes. Trouxe em seu texto constitucional os direitos e garantias individuais, que foram ampliados e reforçados. (AGRA, 2018)

Na Carta Magna de 1967 não houve inovação, permaneceu a igualdade formal dispendo que todos seriam iguais perante a lei. Previu que o preconceito de raça seria punido pela lei, nos termos da legislação. No texto constitucional estavam previstos os direitos e garantias individuais, assegurando à inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, segurança, os direitos individuais e políticos clássicos, mas havia um claro descompasso entre as previsões constitucionais e a ação estatal relativa a eles. A Constituição continuou prevendo direitos dos trabalhadores e, nesse contexto, direitos à proteção previdenciária. O direito à educação continuou sendo previsto como um direito de todos, a ser atendido pela família e pelo Estado. (BARCELLOS, 2018)

Diante do breve histórico abordado nesse subcapítulo a respeito do princípio da igualdade nas constituições brasileiras, conclui-se que os dispositivos constitucionais sempre trouxeram em seus textos a igualdade de todos, todavia, a depender do contexto histórico, essa igualdade entre as pessoas era ampliada ou restringida, e na maioria das vezes formal.

Em decorrência do objetivo deste capítulo, passaremos a analisar no próximo subcapítulo, a Constituição Federal de 1988.

3.2 Fundamentos e Objetivos da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 iniciou um período peculiar na história brasileira. O Brasil acabara de sair do regime militar, passava por crise econômica, instabilidade e caos social. Dessa forma, tornou-se importante a instituição de mecanismo constitucional de caráter rígido para garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais, o Estado Federativo e da democracia participativa.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a Constituinte Originário

destacou-se que são valores supremos da nação, entre outros, igualdade e a justiça em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito. (Brasil, 1988). Apesar do dispositivo preambular não possuir força jurídica, reconhecido tão somente valor hermenêutico, serve de vetor ao processo interpretativo, sendo um caminho a ser seguido pelo Estado junto à sociedade, na busca pela erradicação dos problemas, dentre os quais se encontravam a discriminação e a desigualdade.

Ademais, o art. 1º da Constituição Federal trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim dispondo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, p. 13)

A soberania, fundada no poder político supremo e independente, Barcellos (2018) divide em dois conceitos: a Soberania Interna, referente à superioridade Estatal em relação a todos os demais existente em seu território, a Soberania Externa, se caracteriza pela inserção do Estado na ordem internacional, em situação de igualdade formal com os demais Estados.

A cidadania refere-se à participação das pessoas na condução dos negócios e interesses estatais. De acordo com Silva (2018), a cidadania aparece na Constituição em seu sentido amplo, qualificando os cidadãos como participantes na vida do Estado, e não simplesmente como titulares de direitos políticos. A cidadania, tomada em acepção ampla, abrange uma série de fatores que permitem o exercício consciente dos direitos políticos, como a educação, a informação, o emprego, a moradia, entre outros.

Como terceiro fundamento, está inserida a dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da CRFB/88. A concepção empregada na Constituição Federal de 1988, parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independentes de sua posição

social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada. Dessa importância surgem suas características: inata, inalienável e absoluta. Inata porque não depende de qualquer tipo de condição ou imposição para sua realização. Inalienável em razão de que nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade, esta proteção pode ser cedida. Absoluta, pois não pode ser objeto de redução, a não ser em certos casos muito específicos em que haja necessidade de ser compatibilizada, adequando-se ao princípio da proporcionalidade. (AGRA, 2018)

O art. 1º, inciso, IV, da Constituição Federal de 1988 elenca como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe limite no que concernem privilégios econômicos a determinado grupos. Evidencia a importância do trabalho para uma vida digna, o respeito aos direitos já assegurados pelo trabalhador e o desenvolvimento social. (FERNANDES, 2018)

Por fim, em seu inciso V, o texto constitucional aloca o pluralismo político, que decorre de um desdobramento do princípio democrático. É requisito essencial para a formação de um regime democrático. Ele garante a possibilidade de os cidadãos professarem suas ideologias políticas sem sofrerem nenhum tipo de sanção pelo Estado ou pelos governantes. (AGRA, 2018)

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 elencou os objetivos fundamentais de nosso país:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. 13)

Motta (2018) assevera que todos os verbos elencados nos incisos citados acima (construir, garantir, erradicar, reduzir e promover) determina um comportamento ativo, concluindo que impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias à sua efetivação, sempre buscando a efetivação da igualdade social, que é um valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, os fundamentos e objetivos da Constituição Federal ensejam uma ordem constitucional de proteção ao ser humano e seu desenvolvimento, não podendo existir um Estado Democrático de Direito sem a proteção e a garantia dos direitos fundamentais, inato a todos os homens.

3.3 Dos Direitos Fundamentais Individuais e o Princípio da Igualdade

Os direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 estão ligados a fatos anteriores à sua promulgação, tempos marcados pelo autoritarismo decorrente da ditadura militar. A importância atribuída aos direitos fundamentais, sua força jurídica, considerada cláusula pétrea, são reação do Poder Constituinte em face de uma época de restrições as liberdades individuais.

No art. 5º, da Constituição Federal de 1988 estão taxados alguns dos direitos fundamentais individuais, além de especificar, em alguns de seus incisos, as garantias criadas com o objetivo de proteger esses direitos. Abaixo o *caput* do dispositivo, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, p.15)

Além do mais, o parágrafo 1º, art. 5º, da CF, dispôs acerca da aplicabilidade imediata das regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, não necessitando de normas infraconstitucionais para tornarem eficazes. (BRASIL, 1988)

Silva (2018) classifica os direitos individuais em três grupos: direitos individuais expressos na constituição, direitos individuais implícitos e direitos individuais decorrentes dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Estes últimos possuem a mesma importância jurídica que os dois primeiros.

Dentre os direitos fundamentais individuais previsto no *caput* do 5º da Carta Magna de 1988, há o direito ao tratamento igual de todas as pessoas perante a lei, sem qualquer diferenciação de grupos. Neste sentido, todas as normas expressas no ordenamento jurídico pátrio devem ser sempre interpretadas e

aplicadas à luz da igualdade de todos perante a lei. (BRASIL, 1988)

O princípio da igualdade previsto pela constituição atua em dois planos distintos. Primeiro, guiando o legislador ou executivo, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, respectivamente, impedindo que possam criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram nas mesmas situações. Segundo, auxiliando o intérprete da lei, a autoridade pública, para que se apliquem as leis e atos normativos de maneira igualitária, sem criar diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosófica ou políticas, raça e, classe social. (Moraes, 2017)

Em outras palavras, não basta o legislador se abster de propor leis de forma contrária ao princípio, toda administração pública e os poderes da União deve se voltar à igualdade, agindo efetivamente de forma que venha a oferecer uma condição de vida apta a garantir um desenvolvimento pessoal dignos.

Bonavides (2014) destaca, a importância do direito a igualdade como direito-chave. Para o Professor, não há mais a igualdade jurídica do liberalismo, o que existe é a igualdade material do Estado social. Os direitos sociais básicos têm uma finalidade muito importante na sociedade, pois consiste em realizar a igualdade niveladora, desenvolvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática e não e situações abstratas ou formais no âmbito do direito.

Rocha (1996) ensina que o princípio constitucional da igualdade é um guia e não simplesmente uma regra, para todos os outros princípios que norteiam o mandamento constitucional positivado, sendo que todos os princípios são guiados por um, qual seja: o princípio da dignidade da pessoa humana. (ROCHA, 1996)

Com efeito, Moraes (2017) destaca a finalidade limitadora do princípio da igualdade, a limitação ao legislador, ao intérprete e ao particular. O legislador não poderá desviar-se do princípio da igualdade, sob a observação de inconstitucionalidade das leis propostas. O intérprete não poderá interpretar as leis e atos normativos de forma a criar ou aumentar desigualdades na sociedade. O Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, deverá utilizar as leis no sentido de atribuir uma interpretação igualitária às normas jurídicas. Por fim, o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, sob pena de responder no âmbito civil e criminal.

O Professor de Direito Constitucional Clever Vasconcelos explica que :

A doutrina frequentemente considera o princípio da isonomia sob duplo aspecto, tal como o Direito Estrangeiro, distinguindo a *igualdade perante a lei* da *igualdade na lei*. O primeiro é dirigido aos Poderes Executivo e Judiciário, para que a aplicação da lei, no caso em concreto, seja feita sem qualquer discriminação, ao passo que o segundo destina-se tanto ao Poder Legislativo, impedindo qualquer discriminação por ocasião da elaboração de leis, como àqueles que aplicam as normas aos casos concretos. (VASCONCELOS, 2017, p.184)

Assim, o Princípio da Igualdade objetiva a redução das desigualdades, motivo pelo qual não basta que o Estado proíba a discriminação ou se abstenha de discriminar. Importante atuar positivamente no sentido de propor políticas públicas para reduzir a desigualdades, conforme acentuado em outros momentos (CLÈVE, 2016).

Outrossim, a igualdade pode ser classificada no sentido formal quanto no sentido material. Mota (2017) ensina que a igualdade perante a lei, considerada a igualdade formal, trata-se de uma aplicação genérica e abstrata da lei, no qual é aplicada a todos sem distinção. Todavia, a igualdade formal se mostrou ineficaz em diversos aspectos, já que não acaba ou afastava as situações de injustiça. Como resposta, surge a concepção material de igualdade, atrelada à realidade fática, que pressupõe o tratamento desigual àqueles que se encontra em situações diferentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil recepciona a igualdade em suas duas concepções, a igualdade formal (jurídica) e a igualdade material (fática). Ao falar que todos são iguais perante a lei, no caput do seu artigo 5º, tem-se aí vista a sua igualdade formal na qual a lei deve ser aplicada a todos indiscriminadamente. Já a igualdade material encontra-se, muito especialmente, no art. 3º da Lei Maior, ao preconizar a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais, e também no inciso IV do mesmo artigo que tem como objetivo “promover o bem de todos sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (JOHANN, 2017, p. 56)

Na Constituição, a igualdade é prevista formalmente. Todos são iguais perante a lei. Cada homem é um ser único, com diferenças naturais, ideológicas. A busca pela igualdade, não seria a igualdade e a padronização do ser humano, mas, a redução das desigualdades econômicas e sociais, que criam abismos e obstáculos nas condições de vida e na sobrevivência do homem. (ALMEIDA, 2015)

Santos (2015) descreve a diferença entre os efeitos práticos entre a igualdade material e formal. No conceito de igualdade formal, fala-se na necessidade de acabar com qualquer tratamento discriminatório, proibindo todos os atos administrativos, judiciais normas do Poder Público que visem à privação dos direitos fundamentais com base em critérios de raça, religião ou a classe social. O autor conclui que além de não discriminar, deve o Estado promover a igualdade material, gerando oportunidades por meio de políticas públicas ou leis que atendam o interesse de todos, especialmente dos grupos menos favorecidos, compensando, as desigualdades existentes surgida no processo histórico e da sedimentação cultural.

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeros dispositivos acerca do Princípio da Igualdade, demonstrando que na constituição atual, encontra-se a caracterização este princípio desde o seu preâmbulo, mas suas ramificações vão por todo o texto constitucional. Exemplificativamente, cita-se a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); bem como a proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); o artigo 24, XIV que prevê a integração de pessoas portadoras de deficiência, entre outros, artigo 206, I que assegura igualdade de acesso e permanência nas escolas, entre outros. (Brasil, 1988)

Por fim, o Princípio da Igualdade deve-se compatibilizar com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ambos são instrumentos que pode ser aplicado em inúmeras situações que permite tratamentos diferenciados para grupos sociais, inclusive para combater os efeitos decorrentes da discriminação e da desigualdade social, o que torna possível a implementação de políticas de ação afirmativas.

4. A EDUCAÇÃO

4.1 A Educação na Constituição Federal de 1988

Os direitos sociais têm a prioridade de reduzir as desigualdades existentes, na medida em que tais direitos devem ser disponibilizados pelo Estado. A educação é um direito de natureza fundamental social e, conseqüentemente, é obrigação do estado sua promoção, por ser considerada necessária e vital ao desenvolvimento próprio do ser humano e da sociedade, pois afeta em vários aspectos a vida. (GLITZENHIRN, 2015)

O principal propósito dos direitos sociais é criar possibilidades para que o indivíduo se desenvolva e adquira condições necessárias para viver em sociedade. A educação é dever do Estado, família e sociedade, sendo o primeiro direito social disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p. 18)

Uma das finalidades da educação é desenvolver nas pessoas um senso crítico baseado na liberdade de conhecimento, formar para a cidadania, reconhecer direitos e conquistar a dignidade.

A educação é um processo longo e duradouro de informação e formação psíquica do ser humano para a sua existência e vivência em sociedade. Segundo Carvalho (2016), o direito à educação constitui-se em um dos componentes do princípio da dignidade da pessoa humana. A efetivação deste princípio garante a pessoa o direito a uma vida digna, que é somente possível diante de condições mínimas de subsistência, em outras palavras, através da efetivação e da garantia de direitos como à vida, à saúde, à educação, dentre outros imprescindíveis.

Este princípio impõe respeito por parte do Estado e garante que os direitos fundamentais de cada pessoa sejam reconhecidos, impedindo assim que sejam alvo de atos degradantes e desumanos, que venha prejudicar as condições mínimas existenciais. Portanto, o ser humano não é o meio da atividade estatal, mas sim a

sua finalidade. (GLITZENHIRN, 2015). Para cada conteúdo abordado na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais, deve ter como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, na área educacional, por exemplo, o Estado deve assegurar o desenvolvimento do ser humano, para que possa contribuir com a sociedade, tornando-o apto para enfrentar os desafios do dia a dia.

Para Silvana Santos Almeida, *in verbis*:

As condições básicas para uma vida digna e direito a um mínimo existencial, não significam sobreviver, não se atêm apenas aos aspectos fisiológicos da vida humana. Dignidade engloba os aspectos subjetivos do desenvolvimento humano, saúde psicológica, desenvolvimento intelectual, constituir-se cidadão. (ALMEIDA, 2015 p. 05)

A educação deve ter um grande destaque entre os direitos garantidos na Constituição Federal, com a tarefa de ser entendida como o importante meio de valores e princípios a serem ensinados ao homem. A sociedade precisa firmar o compromisso em cobrar educação de qualidade, para garantir o conjunto de direitos e oportunidades existentes.

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 define a educação e seus objetivos, no qual afirma ser direito de todos e dever do Estado:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, p. 123)

Silva (2007) entende que a Constituição Federal de 1988 elevou a educação aos níveis dos direitos fundamentais, quando a concebe como um direito social e direito de todos. O autor relaciona os artigos 6º e 205 da seguinte forma:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de direitos fundamentais do homem. Ai se afirma que a educação é direito de todos – com o quê esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. (SILVA, 2007, p. 785)

Ao comentar o artigo 205 e 208 da CRFB/88, Silva ensina que:

“O art. 205 prevê três objetivos básicos da educação: (a) pleno desenvolvimento da pessoa; (b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; (c) qualificação da pessoa para o trabalho. Integram-se nesses objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais. Requer que o poder público organize os sistemas de ensino público, para cumprir com o seu dever constitucional para com a educação, mediante prestações estatais que garanta, no mínimo os serviços consignados no art. 208. (SILVA, 2007, p. 785)

Os princípios e garantias que asseguram a qualquer indivíduo, sujeito passivo da prestação educacional, há obrigação Estatal, com deveres a cumprir, estão previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII - garantia de padrão de qualidade.

[..]

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantida de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 II- progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988, p. 123)

Importante mencionar a gratuidade do ensino nos países, artigo 206, inciso IV, da CRFB/88 assim como a busca pela igualdade de condições de acesso ao ensino, artigo 206, inciso I, da CRFB/88. Esses fatores são importantes, uma vez que a educação começa a ser vista como uma estrutura pública de livre acesso a qualquer pessoa, dentro de um contexto nacional. (BRASIL, 1988)

O artigo 208, inciso I, da CRFB/88, garante para aqueles de qualquer idade o acesso ao ensino regular, dentro de sua faixa etária apropriada. Além disso, assegura aqueles que estão fora da idade escolar e das universidades a oportunidade de estudar. O artigo 208, inciso I, da CRFB/88 fala sobre políticas que vise à progressão do ensino médio, o que reforça os projetos e programas futuros. (BRASIL, 1988)

A inserção dos portadores de deficiência ao ensino regular em idade apropriada e de acordo com suas limitações é tratada no artigo 208, inciso III, da CRFB/88. Urge enfatizar o dever do Estado em capacitar profissionais que saibam atender esses alunos, além de fornecer e exigir uma estrutura para acolhê-los nas escolas e universidades. (BRASIL, 1988)

A educação infantil é garantida no artigo 208, inciso IV, da CRFB/88 e não deve ser tratada como um meio assistencialista, a exemplo das creches, e sim, como um ensino contínuo e inicial, onde as crianças aprendem e se desenvolvem intelectualmente. (BRASIL, 1988)

Diante das garantias, é relevante para o desenvolvimento social que o Estado assegure o acesso aos níveis mais elevados do ensino, nos termos do artigo 208, inciso V, da CRFB/88. O Estado deve propor políticas públicas, ações afirmativas, como meio de acesso ao ensino superior. O direito à educação é um direito que exige do Estado prestações positivas no sentido de garantir a todos o acesso nas universidades públicas e particulares. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, para possibilitar que as pessoas de baixa renda tenham acesso as instituições privadas de ensino superior, o governo tem adotado políticas de inclusão, de natureza compensatória, tais como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade Para Todos (PROUNI).

O ensino noturno está destacado no artigo 208, inciso VI, da CRFB/88, e é importante para aquelas pessoas que necessitam trabalhar durante o dia e só res-

ta a noite para estudarem. O artigo 208, inciso VII, da CRFB/88 fala sobre o atendimento ao educando, e ressaltada a assistência a saúde, a alimentação, ao transporte, ao material didático, dentre outros suportes. (BRASIL, 1988)

Os três parágrafos do art. 208 da CRFB/88 fortalece os meios que o cidadão tem para garantir seus direitos. Dentre eles, o parágrafo primeiro que a educação é um direito público subjetivo, o que garante o direito do cidadão frente à omissão estatal. (BRASIL, 1988)

De modo geral, a educação é uma preocupação da CRFB/88, pois as disposições constitucionais acerca desse tema abrangem todos os níveis. Contudo, a educação superior não é acessível a todos, sendo, ainda, um privilégio para poucos, problema que o Estado vem tentando resolver através de políticas públicas.

4.2 O Ensino Superior: Direito do Cidadão e Dever do Estado

O Estado tem o dever de garantir o direito à educação e conseqüentemente o acesso em todos os seus níveis, do ensino básico ao superior, permitindo assim um melhor desenvolvimento intelectual e boa qualificação técnica para a inserção no mercado de trabalho.

Como característica do direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos interessados, incluindo aqueles que não possuem a mínima condição de arcar com uma educação particular. Os direitos sociais ocupam-se a proteger todos, prioritariamente, dentro da sociedade constituída pelo Estado e pluralidade de cidadão, aqueles mais carentes. (TAVARES, 2017)

Para Silvana Santos de Almeida, *in verbis* :

Um dos principais problemas da educação superior no Brasil é que o acesso não é disponibilizado de forma igualitária e só recentemente políticas públicas estão sendo empreendidas no sentido de democratizar e ampliar o mesmo. Se a Constituição garante legal e juridicamente uma sociedade, a educação é o único meio que assegura a operacionalização de todos os objetivos informados desde o seu preâmbulo. Então, o direito fundamental que potencializa a concretude dos demais é o acesso à educação de qualidade. (ALMEIDA, 2015, p. 02)

A educação superior é um patrimônio público, pois exerce funções de caráter político, ético, educacional e disciplinador, que vai muito além de uma simples função instrumental de capacitação técnica. Posto isto, é extremamente importante

garantir a todos o acesso a esse nível de ensino onde deve se produzir conhecimento técnico, desenvolvendo capacidade para trazer respostas e soluções às demandas e às carências da sociedade. (CARVALHO, 2016)

Com efeito, só haverá o pleno exercício da liberdade de profissão, do direito da livre iniciativa econômica, o desenvolvimento social, uma sociedade justa e igualitária, a cidadania, entre outros, se for assegurado ao cidadão acesso ao curso superior.

Dessa forma, relacionar o acesso ao ensino superior com os valores e direitos acima citados é reconhecer que a instituição educativa é um espaço onde os indivíduos estão aptos para conhecer leis, direitos, deveres e práticas sociais, que serão aplicados para desenvolvimento social e econômico, além de inserir os estudantes em seu contexto histórico-social e buscar por melhorias através do senso crítico adquirido.

Para Almeida (2015) não há importância que o ensino superior seja universalizado, pois o mais relevante é a igualdade de oportunidades. Para a autora, o art. 208 da CRFB/88 faz o filtro pelo mérito (há um risco de considerá-lo um conceito subjetivo), não significando dizer que há falta de obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso.

A sociedade vem cobrando políticas públicas contra qualquer tipo de exclusão e discriminação, cobrando iniciativas do governo para diminuir as desigualdades e proporcionar a inclusão e o bem-estar social. Assim, o PROUNI, as Cotas Raciais e FIES se destacam, em função de sua capacidade de promover a inclusão de grupos minoritários, além de ser um mecanismo com grande potencial para reduzir os problemas gerados devido às condições históricas e econômicas.

Ademais, essas medidas de acesso de determinados grupos ao ensino superior, a exemplo de alunos de baixa renda que cursaram o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares, neste último caso, quando os pais fizeram grandes esforços para pagar uma escola particular para seus filhos, com o sonho de proporcionar uma educação de qualidade à sua prole, exigem do Estado a elaboração de ações que beneficiem o maior número possível de indivíduos, mediante a aplicação coerente dos recursos públicos.

Caso isto não ocorresse, esses grupos permaneceriam excluídos do acesso à educação superior por não conseguirem vagas nas universidades federais devido a vários fatores, e por não possuírem recursos financeiros para arcar com as mensalidades das instituições privadas. Assim, o FIES e o PROUNI aparecem como mecanismos de democratização do ensino superior, ao passo que possibilitam uma parcela da população, que por muito tempo permaneceu excluída, o acesso à educação, e, por conseguinte, colherem frutos positivos devidos aos estudos.

4.3 O Fies

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior teve essa denominação até a promulgação da Lei nº 12.513/2011, ocasião que seu nome foi alterado para Fundo de Financiamento Estudantil, que permanece até o momento. O Fundo de Financiamento Estudantil foi incluído no rol de programas do governo que merecem atenção específica no planejamento de longo prazo, previsto para a educação brasileira até 2024. (GILIOLI, 2017)

Gilioli (2017) explica o início do financiamento estudantil no Brasil:

A história do financiamento estudantil em nosso país remete a 1975, quando a Presidência da República estabeleceu o Programa de Crédito Educativo (PCE ou Creduc), primeiramente implementado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, em 1976, estendido a todo o território nacional. Os primeiros agentes financiadores foram a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco do Brasil (BB) e os bancos comerciais. A partir de 1983, os recursos passaram a ser originados no Ministério da Educação e Cultura (MEC) e em loterias, ficando apenas a CEF como agente operador. No Creduc, as instituições de ensino superior (IES) recebiam em espécie. A Lei nº 8.436/1992, deu caráter estável ao programa de governo já existente, com vigência das novas regras desde o ano seguinte. O Creduc beneficiou 73.173 pessoas, o que permite dimensioná-lo em relação ao Fies, cujos dados quantitativos são apresentados adiante. (GILIOLI, 2017, p. 196).

A história da democratização do financiamento estudantil começa com a Lei nº 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), uma espécie de seguro-fiança para certo perfil de beneficiários, especificamente os matriculados em cursos de licenciatura, bolsistas do PROUNI, este último que optaram por complementação do FIES no mesmo curso do PROUNI e estudantes com renda bruta familiar per capita de até 1,5 salário mínimo, e as a taxa

percentual de juros diminuiu para 3,4% ao ano. Essas modificações permitiu um aumento considerável de concessão de benefícios do FIES, vez que foi essencial no sentido de que antes dessa lei se exigia-se a fiador para os beneficiários do FIES. (BRASIL, 2009)

A Lei nº 12.202/2010 incluiu reformulações para o programa de financiamento estudantil, que retirou certos obstáculos que tinham nos contratos firmados. Esta lei criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que se tornou agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fies, além de possibilitar que o estudante pudesse solicitar o financiamento a qualquer tempo de seu curso, assim, ampliando o âmbito de atuação do programa. (BRASIL, 2010)

A Lei nº 12.202/2010 trouxe novas modificações no mecanismo do FIES. As alterações mais significativas se referem à taxa de juros, que passa a ser de 3,5% para todas as graduações; a ampliação do prazo de quitação da dívida, para até três vezes o período do curso; a extensão do financiamento aos alunos dos cursos tecnológicos e do ensino médio, ainda que a prioridade seja a dos alunos da educação superior. (CARNIELLI, OLIVEIRA, 2010, p. 36)

Efetivamente, com as reformulações as instituições privadas contaram com 5,3 milhões de alunos, segundo o Censo de Educação Superior de 2014. Foram 1,9 milhões de estudantes com financiamento pelo FIES, que corresponde a 35% do total de alunos das instituições privadas. Em relação ao número total de alunos no ensino superior, que foi de 7,3 milhões, o FIES atendeu a 26% deste. (DINIZ, 2016).

Em 2014, com a possibilidade de alcançar as metas do Plano Nacional de Educação, o governo federal abriu créditos extraordinários destinados à concessão de novos financiamentos do FIES e ao sustento orçamentário-financeiro do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo.

No fim de dezembro de 2014, o governo federal previu as dificuldades de sustentar o ritmo de expansão do FIES, e acabou editando normais normas regulamentares que limitavam os repasses do FNDE às mantenedoras, concretizando uma espécie de “contingenciamento” dos repasses. Ao invés de serem mensais, os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instituições foram reduzidos a oito parcelas em 2015, sendo que as quatro restantes seriam saldas a

partir de 2016. Trouxe severas críticas, pois muitas Instituições de Ensino Superior protestaram contra a mudança e não aceitaram a matrícula dos estudantes beneficiários do programa ou exigiram que estes pagassem o que o governo federal não estava repassando de acordo com os contratos firmados. (GILIOLI, 2017)

Nesse cenário de redução de custos, a contenção orçamentária e de repasses do FNDE para as Instituições de Ensino Superior Privadas, houve, conseqüentemente, redução da quantidade de novos contratos em relação aos anos anteriores. No ano de 2015, o programa FIES sofreu uma grande crise devido a instabilidade econômica e política que afetou o governo e em consequência suas políticas públicas. A educação sofreu cortes no seu orçamento e o Fies teve ameaçada a concessão de novos contratos e de aditamentos.

De acordo com as novas regras do FIES no ano 2015, os estudantes não poderiam ser beneficiados com mais de uma bolsa, tendo que optar pela bolsa integral do PROUNI ou o FIES. Se o benefício fosse de bolsa parcial do PROUNI, poderia transferir o financiamento para complementar a bolsa. O sistema de cadastro eletrônico passou a exigir mais documentos para as instituições e estudantes. Foi ainda imposto pelo Ministério da Educação o limite mínimo de 450 pontos na prova objetiva do ENEM e nota superior a zero na redação. O governo destacou também que não ratificaria reajustes superiores a 6,41% pelas instituições de ensino que tiveram contratos firmados. (MEC, 2015)

No ano de 2018, o governo editou a Lei 13.530/17 que apresentou três modalidades para o financiamento estudantil. (BRASIL, 2017).

A primeira será ofertada as 100 mil vagas a juro real zero para estudantes com renda familiar per capita mensal de até três salários-mínimos. Os recursos para este financiamento virão da União. A segunda modalidade é destinada a estudantes com renda per capita mensal de até cinco salários-mínimos. A fonte de financiamento serão recursos de fundos constitucionais regionais com risco de inadimplência assumidos pelos bancos. Serão ofertadas 150 mil vagas em 2018 para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A terceira modalidade também vai atender estudantes com renda per capita mensal de até cinco salários-mínimos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O risco de crédito também será dos bancos.

[...]

Ficou estabelecido também o fim do prazo de carência de 18 meses, após a conclusão do curso, para que o estudante comece pagar o financiamento. O estudante deverá iniciar o pagamento no mês seguinte ao término do curso,

desde que esteja empregado. O prazo máximo para pagamento será de 14 anos [...]. (BRANDÃO, AQUINO, 2018, on-line)

De modo geral, o FIES adquiriu grande destaque em meio às políticas públicas de promoção ao acesso à educação superior. Na Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), cinco estratégias (12.5, 12.6 e 12.20, 14.3 e 15.2), destaque para as metas descritas abaixo:

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 [...]

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. (BRASIL, 2014, p. 72,74)

Outrossim, para as Instituições de Ensino Superior Privada aderirem ao programa, existe a condição de que instituições tenha avaliação positiva no MEC. Esta imposição tem como o incentivo para as instituições de ensino superior a realizar investimentos na sua infraestrutura, em melhores condições de trabalho, na qualificação do pessoal docente e, conseqüentemente, no seu projeto pedagógico.

Ressalte-se que o Ministério da Educação vem estabelecendo metas cada vez mais rígidas para as Instituições de Ensino Superior os cursos, através de avaliações internas por meio de Comissões Próprias de Avaliação (CPA) ou pelas avaliações externas como o ENADE.

5. FIES COMO INSTRUMENTO DE ACESSO NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

5.1 Aspecto Positivo

Em um país tão desigual, um estudante proveniente de escola pública ou oriundo de família de baixa renda, não possui as mesmas condições escolares e sociais que possa garantir a mesma igualdade de oportunidade, em relação um estudante oriundo de família de renda elevada ou tenha estudado o ensino médio em uma escola particular. É praticamente impossível ou extremamente difícil, para as pessoas com aquele nível social tomar crédito nas instituições bancárias para financiar sua educação, diante dos juros e do perfil financeiro das mesmas, que muitas vezes estão desempregadas ou apresentam comprovação de renda insuficiente que comprovem a garantia de pagamento da parcela do empréstimo.

Assim, esses grupos necessitam que os recursos cedidos à juros sejam pagos em parcelas pequenas, contando com um período de carência, devido as barreiras socioeconômicas existente. Trata-se de subsidiar os estudos dessa parcela da população a fim de facilitar o acesso ao ensino superior. Com isso, o FIES passou a exercer uma função importante, como um mecanismo “democratizador” do ensino superior brasileiro.

Devido à função de democratizar o ensino superior, o orçamento para o programa cresceu em progressão notável, constituindo-se em uma das principais políticas públicas de acesso à educação superior no Brasil. Diante das metas do Plano Nacional de Educação afirmou-se ainda mais a perspectiva de que o Fies fosse ampliado. Mas o gigantismo do financiamento estudantil mostrou claramente seus limites nas crises que assolaram o país.

O FIES é uma excelente alternativa para que seja usada parte do orçamento fiscal destinada à educação de forma eficiente e distribuída para toda população. Para estimular o desenvolvimento e democratizar a educação, o governo pode atuar de duas maneiras.

A primeira alternativa seria expandindo universidades públicas federais ou então criando novas unidades. Isto implica altos investimentos iniciais e obras que po-

deriam se estender a anos sem conclusão, além disso, estas medidas atenderiam, em grande parte, a população onde seria instalada a universidade E depois de criada uma nova universidade, esta precisará ser mantida para que possa cumprir seu papel de prover educação de boa qualidade e gratuita para a população.

A segunda opção seria a distribuição de crédito para aquela parte da população, em todo território nacional, que atendendo aos requisitos do programa, possam ter liberdade para escolher na ampla oferta de instituições pertencentes à iniciativa privada o curso desejável para sua formação. Com essa medida, ao invés de atender uma pequena parcela da população de forma regionalizada, aumenta-se as oportunidades todos no país de maneira ampla e socialmente abrangente.

De acordo com os ensinamentos de Pinto (2016), o financiamento público pode ser realizado por meio de três mecanismos principais: destinação direta de recursos, renúncia fiscal e subsídios ao financiamento estudantil, este último, que é o adotado no caso do FIES, possui uma clara diferença perante os demais: há um retorno financeiro direto.

A destinação direta de recursos acontece com repasse estatal direto para as pessoas jurídicas ou físicas em troca de um serviço ou produto, contudo, sem a promessa de retorno do dinheiro investido. Dessa maneira, quando o governo, independente da instância, realiza um repasse direto de recurso, ele objetiva um serviço ou produto voltado à sociedade com a comprovação efetiva do destino do repasse fornecido, sem a garantia do retorno em dinheiro igual ou superior ao montante oferecido.

A renúncia fiscal envolve a renúncia de parte da receita pelo governo, que a administração direta receberia em forma de impostos em substituição por algum serviço ou produto para a sociedade. Pinto (2016) menciona como exemplo, o PROUNI no qual as instituições privadas que recebem alunos contemplados pelo programa, recolhem menos impostos para o governo e reduz parte de seus custos. Muito embora as empresas faturarem menos, elas reduzem seus gastos. Para o governo é positivo também, pois as instituições cumprem um papel de fornecer educação e, assim, há uma redução dos gastos públicos e conseqüentemente à queda na arrecadação.

Nos casos acima citados o governo não recebe dinheiro em retorno ao investimento realizado, nesse caso, há retornos qualitativos em forma de benefícios para a sociedade. Todavia, com o financiamento estudantil, o governo empresta a juros baixos para os estudantes que aderem ao programa; e eles são obrigados a pagar o empréstimo após o período de carência, regressando o investimento realizado pelo governo. Dessa forma, há ampliação do acesso ao ensino superior e a qualificação da mão-de-obra, há também o retorno financeiro do dinheiro investido com os juros somados.

Esse detalhe é considerado um ponto positivo do FIES, pois, quando comparado aos demais projetos de investimento público, apresenta um retorno qualitativo educacional e o retorno financeiro. Um detalhe que será comentado mais adiante se trata da desvantagem do financiamento estudantil em relação à renúncia fiscal, pois, ele exige um gasto inicial do governo, ou seja, o governo precisa realizar um gasto para começar a receber efetivamente o montante investido, que começará somente quando acabar o período de carência. Dessa forma, é um retorno de longo prazo com o risco de inadimplência.

Em tese, quando se proporciona o acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, aumenta o número de estudantes nas universidades, desenvolve-se a qualidade de mão-de-obra do país, o que é importante para permitir a instalação e o crescimento das indústrias no país, que cada vez mais necessitam de trabalhadores eficientes tecnicamente para funcionar e produzir de forma competitiva. Nesse sentido, está claro um aspecto positivo do FIES.

No entanto, é importante destacar que esse ponto depende da qualidade de ensino que as universidades irão oferecer, além do crescimento econômico e fatores externos. Para garantir um ensino de qualidade é necessário que exista uma rigorosa fiscalização e avaliação da qualidade de ensino oferecido nas instituições de ensino superior privada que aderirem ao programa.

5.2 Aspecto Negativo

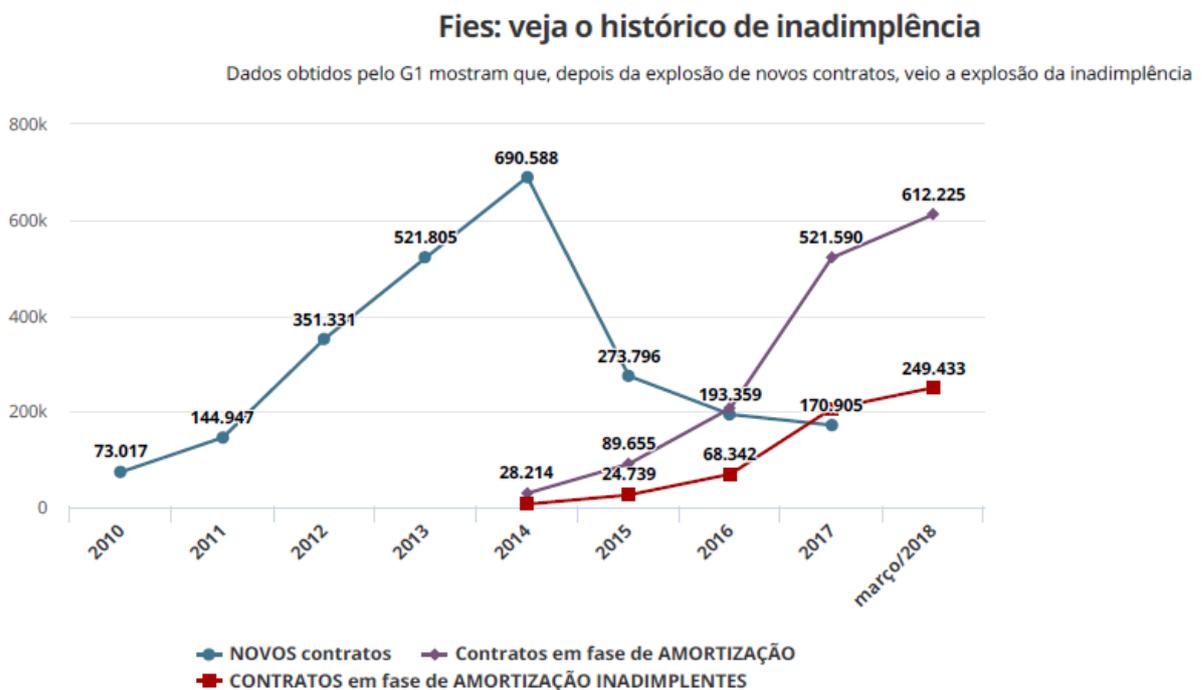
Os alunos que aderiram o programa de financiamento estudantil vêm enfrentando o problema da inadimplência. Depois de um crescimento no número de

contratos realizados entre as instituições de ensino e os estudantes, ocorridos entre os anos de 2011 a 2014, o governo federal enfrenta e busca soluções para com o aumento da inadimplência dos ex-estudantes.

De acordo com Moreno (2018), com dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação, a taxa de inadimplência dobrou de 18,9%, entre dezembro/2014, para 41% em março/2018, período mais recente das informações repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Acredita-se que esses valores são maiores que a expectativa original de inadimplência estipulada pelo governo federal. Esse número de devedores representam aproximadamente 249.433 pessoas financiadas pelo Fies que concluíram o curso, já passaram pela fase de carência e estão na fase de pagamento, conforme gráfico abaixo:

Figura 1- Histórico de Inadimplência



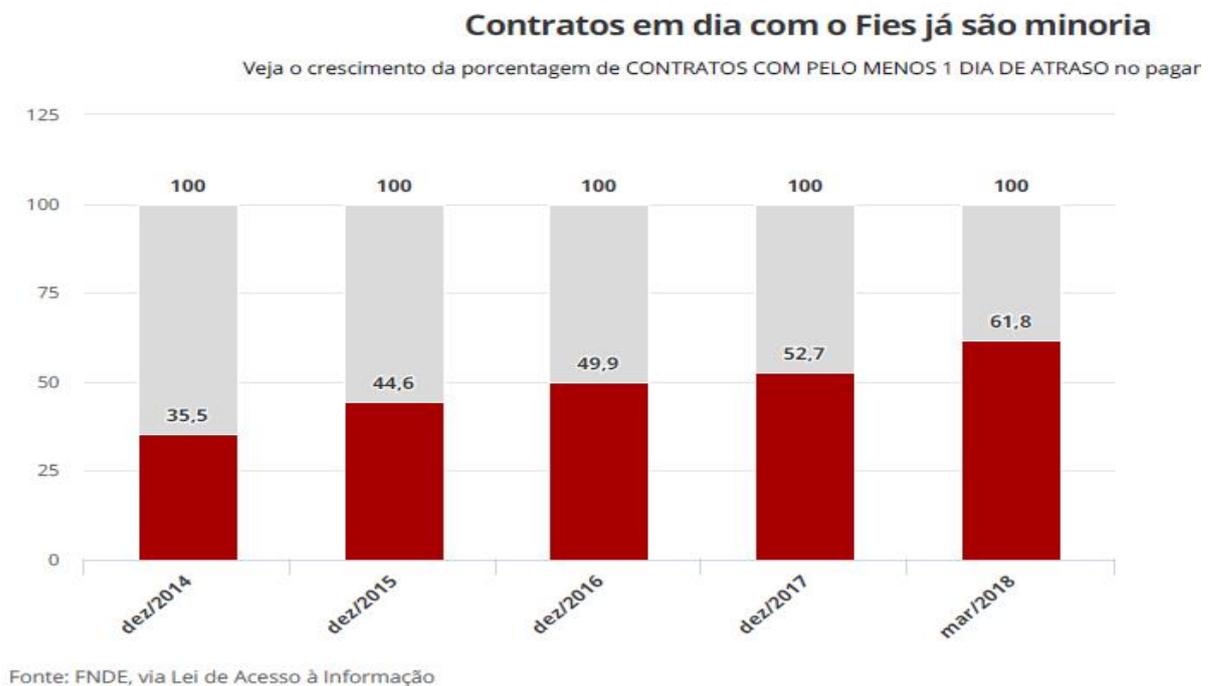
Nos dados divulgados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observa-se que mais de 600 mil estudantes estão conseguindo quitar as parcelas do FIES, mas esse número está diminuindo, devido a vários fatores, a exem-

plo cenário macroeconômico desfavorável e desemprego, este último a principal causa do inadimplemento.

Em março deste ano, o total de contratos na fase de amortização, com atraso de pagamento de 1 a 89 dias, era de 128.689, somados aos contratos já considerados inadimplentes (mais de 90 dias), eles representam 378.122. Isso quer dizer que apenas 234.103 contratos estavam cumprindo os prazos de pagamento. (MORENO, 2018)

Os dados demonstram que a quantidade de pessoas que estão cumprindo as parcelas do financiamento é menor daqueles que estão em atraso, conforme quadro abaixo:

Figura 2- Índice de inadimplência do Fies



Com base na discussão, aparece o questionamento se o aumento do prazo de carência seria uma solução para aliviar o impacto da inadimplência do FIES. Diante do que foi pesquisado, a medida já fora tomada no passado, e contribuiu para configurar o Novo FIES. Mesmo que seja (parte da) uma solução, é necessário recordar que houve um aumento na taxa de juros. Esse cenário impulsionou o aumen-

to da inadimplência e passou a ter mais peso e influência, do que o mero eventual aumento do prazo de carência.

Em 2018 o Comitê Gestor do FIES apresentou uma resolução que autoriza a renegociação da dívida dos inadimplentes, que gira em torno de R\$ 10 bilhões de reais. A resolução que autoriza a renegociação deve ser publicada no mês de Novembro/2018 no Diário Oficial da União. O Edital será lançado quando as regras forem definidas, após reuniões com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que operacionalizam o financiamento. (TORKARNIA, 2018)

Outro aspecto crítico que deve ser destacado é a possibilidade de redução de investimentos nas faculdades públicas. Surge um questionamento sobre o futuro das instituições públicas. Imediatamente, o foco do programa é funcionar como uma alternativa diante do número limitado de vagas no ensino público, de modo a aproveitar o maior número de vagas no setor privado e garantir o acesso a elas à população de baixa renda.

Todavia, o investimento realizado pelo governo federal no financiamento estudantil possui retorno direto, pois, será pago pelos alunos que foram beneficiados. Dessa forma, pode-se concluir que em longo prazo, para o Estado, o FIES poderá representar uma solução mais barata do que as tradicionais instituições públicas.

Devido a este detalhe, surge o temor que o governo opte por reduzir os recursos financeiros destinados às instituições públicas em proveito do FIES, o que significaria o sucateamento das instituições, lesando um importante e tradicional centro de pesquisa e ensino.

Na atual configuração do mercado de trabalho, existe a dificuldade de um graduado garantir uma posição no mercado de trabalho com renda de acordo com a formação conquistada com o curso superior concluído por meio do Fies.

Além do mais, os formados em cursos superiores são exigidos pelo mercado de trabalho para que adquiram especializações, ingressem em cursos de aperfeiçoamento, atualização ou extensão, como também existem outras opções, a exemplo de cursar uma segunda graduação ou um mestrado. Caso não busquem o aprimoramento, são empurrados para ocupações de menor prestígio, menor remuneração e menos estáveis.

Outrossim, os estudantes formados são acompanhados do peso de ter que pagar os recursos do financiamento em prazo de até três vezes a duração do curso superior. Em outras palavras, após concluir a graduação, o estudante permanece preso a uma dívida a ser saldada por pelo menos mais de uma década. (GILIOLI, 2017)

Importante ressaltar que as IES privadas, devido às condições e as demandas do financiamento, acabaram se encontrando em uma situação de dependência do programa, contando com a maior parte de suas matrículas ligada ao financiamento. Todavia, quando ocorreu a crise do FIES, no ano de 2015 e com os atrasos dos repasses, as instituições privadas passam por sérios problemas financeiros.

No entanto, o objetivo deste programa não pode restringir-se unicamente a destinar recursos federais para a iniciativa privada, com poucas cobranças em relação a qualidade no ensino e de garantia somente no acesso, mas deve cobrar e exigir meios para a permanência e a conclusão dos cursos superiores por parte dos estudantes.

Para concluir, os maiores números de vagas que contam com alunos beneficiados pelo financiamento estudantil estão concentrados nas regiões Sul e Sudeste e no Distrito Federal. O FIES, embora tenha mecanismos destinados a promover desconcentração regional, destinando recursos para às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não vêm conseguindo efetivar esse objetivo em dimensões consideráveis. (GILIOLI, 2017)

6. CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil se constituiu de um Estado Democrático de Direito, voltado à efetivação do princípio da igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana. Diante das conquistas, o Poder Constituinte Originário mostrou sua preocupação com as inúmeras formas de desigualdade social existente no país.

Dessa forma, estão inseridas na Constituição Federal de 1988 normas garantidoras que permitem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada à erradicação da pobreza e da marginalização, e, ainda, garantidora de políticas aptas a diminuir as desigualdades sociais.

Ademais, ao pautar as diretrizes do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 permite e exige políticas eficazes para a conquista da igualdade material, pois a igualdade formal é insuficiente para se alcançar os desejos da sociedade.

Com efeito, o ente estatal tem a responsabilidade de atuar ativamente em prol das camadas vulneráveis, de forma a alterar o *status quo*, mediante a implantação de ferramentas específicas, promovendo a inclusão social e reprimindo as discriminações.

As ações afirmativas surgem como ferramentas que visam atenuar as desigualdades sociais pelas quais vem passando grande parte da população brasileira, dando a elas os direitos garantidos na constituição, mas que nunca foram colocados em práticas. Portadores de necessidades especiais, mulheres, jovens, idosos, negros, pobres e tantos outros excluídos têm buscado seus espaços e lutado pela inclusão social.

Ressalte-se que as ações afirmativas devem revestir-se de caráter temporário, ou seja, não devem ser medidas perpetuam ao longo do tempo. A tendência natural é seu desaparecimento, daí a discussão deve adentrar no político além do jurídico.

Devido essas políticas distributivas o governo vem se empenhando em garantir aos cidadãos acesso à educação de qualidade, seja através das universidades públicas, ou seja, pelas instituições privadas de ensino superior que

aderem aos programas de sociais ou de financiamento a exemplo do Fies e do Prouni.

A educação é um direito de natureza fundamental social e, portanto, é obrigação do Estado sua satisfação, em todos os níveis, do ensino básico ao superior, sendo consideradas umas das ramificações da dignidade da pessoa, que traz o homem como sujeito de direitos.

Assim, o acesso à educação é condição necessária e essencial para a existência digna da pessoa. A Constituição Federal de 1988 garante e determina que sejam traçados metas em buscas de políticas públicas voltadas para a educação. Uma educação qualificada, crítica, humanizada e transformadora é capaz de contribuir para o avanço social de uma nação.

Desse modo, o Estado possui um papel extremamente importante para assegurar o acesso a esse nível educacional, devendo planejar, criar e desenvolver leis, programas e instituições que sejam capazes de cumprir essa finalidade.

O ensino superior é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 para todos os cidadãos independente de renda, raça ou qualquer outra questão. Neste sentido, as pessoas que deseja cursá-lo deve ter a oportunidade em estudar nas instituições de ensino superior, desde que respeitem as regras básicas e os critérios de formação que permitem tirar o máximo de proveito deste ensino e se qualificar.

A ação afirmativa citada neste trabalho foi o financiamento do estudo de alunos em instituições privadas de ensino superior que não possuem renda suficiente para cobrir o valor do curso. Dessa maneira, buscou-se a analisar o FIES, sua proteção constitucional, o direito a educação, a igualdade e as políticas públicas de financiamento estudantil, descrevendo pontos positivos e negativos do FIES de forma qualitativa

O Fies é um programa voltado para a inclusão social e tem importância para garantir à efetivação dos direitos fundamentais à educação. Foi criado em 1999 visando financiar os estudos de alunos carentes em instituições de ensino superior privadas. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) teve essa denominação vigente até 2011, quando seu nome foi alterado para Fundo de Financiamento Estudantil.

Trouxe grandes benefícios aos estudantes carentes e ainda alcança outros objetivos, que é a possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, permitindo a possibilidade de melhoria na qualidade de vida.

De fato, trata-se de um programa complexo que apresenta tanto aspectos bons quanto ruins. Contudo, o mais importante é entender de maneira racional a relevância do FIES e sua importância para aqueles que são contemplados pelo financiamento, mas sem perder o senso crítico, de identificar defeitos e propor soluções.

Diante do que foi apresentado, é possível compreender que o programa tem cumprido parte do seu objetivo de democratizar o acesso ao ensino superior com o aumento do número de estudantes de baixa renda nas instituições particulares, mas, importante ressaltar que, nos últimos anos o governo vem restringindo os financiamentos devido à crise econômica que alastra o país.

O FIES possui um objetivo claro conforme o Plano Nacional de Educação e está no caminho certo para cumpri-lo de uma maneira eficiente, porém, o governo precisa aumentar a fiscalização e o acompanhamento do FIES nas instituições privadas, de forma a manter o padrão de qualidade e o alto nível de ensino.

As instituições privadas de ensino superior precisam entender a importante função que elas possuem para a sociedade, vez que a partir do momento que aderem ao programa, estão abrindo suas portas para o desenvolvimento social, acolhendo aqueles que não têm condições de arcar com as mensalidades. Além do mais o FIES trouxe um amplo crescimento para o setor, contudo, essa vantagem deve ser acompanhada de uma responsabilidade em se tornar parceiro do Estado na promoção do acesso ao ensino superior de qualidade.

Uma crítica construtiva a ser realizada é referente a desigualdades educacionais nas diversas etapas de formação, que começa na formação primária e básica, que influenciam o caminho do processo educacional. Como apontam a realidade brasileira, discutir políticas no ensino superior não é suficiente; é fundamental um olhar crítico do processo educacional.

A promoção de políticas de igualdade se mostra como uma alternativa para fazer prevalecer os valores constitucionais conquistados ao longo da história, para melhorar a vida em sociedade a despeito das barreiras criadas pela

desigualdade. É necessário que o Estado promova os valores construídos historicamente pela humanidade, a exemplo da dignidade da pessoa humana e a igualdade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Silvana Santos. **O Direito ao Financiamento Estudantil- A importância do FIES na garantia ao ensino superior**. In: Congresso Nacional da Educação- CONEDU, 2015, Campina Grande. Anais II CONEDU - (2015). Campina Grande: Editora Realize.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. **Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?** Revista da Avaliação da Educação Superior, Sorocaba, v. 18, n. 1, p.129150, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141440772013000100008&script=sci_abstract&tIng=es>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

BARCELOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BASTOS, Eduardo Luiz Veiga de Miranda; **CAVALHO**, Matheus Ribeiro de. **Análise Crítica do Ensino Superior Brasileiro com Ênfase ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES)**. 2016. 103f. Monografia - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2016. Disponível em: <<http://monografias.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10017546.pdf>>. Acesso em: 12 de set de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Melhoramentos, 2014.

BRADÃO, Marcelo; **AQUINO**, Yara. **Temer sanciona novo Fies e diz que medida é exemplo de educação para século 21..** Agência Brasil, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-12/temer-sanciona-novo-fies-e-diz-que-medida-e-exemplo-de-educacao-para-o>>. Acesso em 25 out. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF – Distrito Federal**. Relator: Enrique Ricardo Lewandovisk. Acórdão de 26/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>> .Acessado em: 25 de set de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/ DF - Distrito Federal**. Relator: Luis Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão de 08/06/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>>Acessado em: 25 de setembro de 2018;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, Acesso em 20 de jul de 2018.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em 12 de abr de 2018.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm />. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10260.htm>. Acesso em: 02 de set de 2018.

BRASIL, Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002. **Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm />. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL, Decreto nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. **Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10558.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. **Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior Fies**. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11552-19-novembro-2007-563383-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. **Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para**

micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12087-11-novembro-2009-592117-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010. **Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12202.html>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 12.990, de 09 de julho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018

BRASIL, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017. **Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13530.htm#art1>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). FIES. MEC relata mudanças no FIES. 2015. Disponível em: Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Ministério da Educação divulga regras para inscrições no FIES. 2010. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2010-pdf/4791-inscricoes-fies-regras-sesu>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRITO FILHO, José Carlos Machado de. **Ações afirmativas à luz da Constituição**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3915, 21 mar. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27001>>. Acesso em: 25 set de 2018.

CARVALHO, João Deusdete de, **O Acesso ao Ensino Superior Brasileiro e a Construção da Cidadania Frente a Constituição**, 2016 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51563/o-acesso-ao-ensino-superior-brasileiro-e-a-construcao-da-cidadania-frente-a-globalizacao>> Acesso em 21 de set de 2018.

CARNIELLI, Beatrice Laura; **OLIVEIRA**, Zenaide dos Reis Borges Balsanulfo. **Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES): Visão dos Estudantes** *Jornal de Políticas Educacionais*. nº 7. Pp 35-40, Janeiro-Junho, 2010. Disponível em: <http://www.jpe.ufpr.br/n7_4.pdf > Acesso em 02 de set de 2018.

CASEIRO, Luiz Carlos Z. **Desigualdades de Acesso à Educação Superior no Brasil e o Plano Nacional de Educação**. Brasília: Inep/Dired, 2016.

CENTA, Daiane. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas: Possibilidade de Convivência Pacífica**. 2008. 137f. Dissertação – Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC. Santa Cruz do Sul/ RS. 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091697.pdf>> Acesso em 20 de set de 2018.

CEZNE, Andrea Nárriman. **O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental**. Dados – Revista do Centro de Educação, vol.31, n.1, 115-132, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/1532>> Acesso em 20 de set de 2018.

DINIZ Janguê, **Fies e a Formação Universitária**, 2016 Disponível em: <<https://http://www.crub.org.br/blog/artigo-fies-e-a-formacao-universitaria/>> Acesso em 21 de set de 2018.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo/SP: MÉTODO, 2017.

DUARTE, Allan Coelho. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador/BA: JusPOOIVM, 2017.

JACCOUD, Luciana; **BEGHIN**, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília/DF, Ipea: 2002.

JOHANN, Clarissa Werner. **Ações Afirmativas Perante a Constituição Deferal de 1988. A Discriminação Positiva como Consagração do Princípio da Igualdade**.

2017. 77f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Unitaves. Lajeado/RS.2016. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1749/1/2017ClarissaWernerJohann.pdf>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

GILIOI, Renato de Sousa Porto. Um Balanço do Fies: desafios, perspectivas e metas do PNE. Brasília: Consultoria Legislativa, /2017.

GLITZENHIRN, Patrícia. O Acesso à Educação como Direito Fundamental Garantido Constitucionalmente. 2015. 44f. Trabalho de Conclusão de curso – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ. Ijuí/RS.2015. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3187/MONO GRAFIA%20Patricia%20Glitzenhirn%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1.pdf](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3187/MONO%20GRAFIA%20Patricia%20Glitzenhirn%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1.pdf)> Acesso em 20 de set de 2018;

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social). A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 87, p. 77-95, jul. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

LINS, Rebeca Almeida. Diferenciar para Igualar: Uma Análise Jurisprudencial do Princípio da Isonomia nos Casos de Ações Afirmativas e Prestações Alternativas Julgados pelo STF. 2012. 67p. Monografia – Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo/SP, 2012. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/221_Rebeca%20Lins.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

LUIZ, Gabriel. Fies vai oferecer 250 mil contratos de financiamento no 1º semestre de 2016. Portal G1, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2016/01/fies-vai-oferecer-250-mil-contratos-de-financiamento-no-1-semester-de-2016.html>>. Acesso em 25 out. 2018.

MARTINAZZO, Celso José; MOCELIN, Cassia Engres; GUIMARÃES, Gleny Terezinha. A Trajetória Histórica da Constituição do Marco Legal das Ações Afirmativas. Argum., Vitória/ES, v. 10, n. 1, p. 293-308, jan./abr 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/16897>> Acesso em 01 de out de 2018

METAS do PNE: Ensino Superior. Observatório. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org-pne/12-ensino-superior>>. Acesso em 20 de out de

2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32^a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MORENO, Ana Carolina. **Inadimplência do Fies dobra desde 2014, e 41% não pagam as parcelas há mais de três meses**, 2018 Disponível em:<<https://g1.globo.com/educacao/noticia/inadimplencia-do-fies-dobra-desde-2014-e-41-nao-pagam-as-parcelas-ha-mais-de-tres-meses.ghtml>> Acesso em 21 de set de 2018

PINTO, José Marcelino de Rezende. **Uma análise da destinação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, ao setor privado de ensino no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n. 134, p. 133-152, Mar. 2016.

QUEIROZ, Elma Cristina Pessoa de. **A Educação como Direito Fundamenta para a Sociedade**. 2013. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica de Brasília. Brasília/DF.2013.Disponível em:<<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2144/2/Elma%20Cristina%20Pessoa%20de%20Queiroz.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica**. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 33, n. 31, p. 283-295, jul/set.1996.

SANTOS, dos Michele. **Ações Afirmativas: A Efetividade das Cotas Raciais**. 2010. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba/PR.2010. Disponível em:<<http://tcconline.ipt.br/wpcontent/uploads/2012/06/ACOES - AFIRMATIVAS-A-EFETIVIDADE-DAS-COTAS-RACIAIS.pdf>>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

SANTOS, Sales. Augusto. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional in Ações Afirmativas e combate ao racismo**. Brasília: Ministério da Educação, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. e. 3. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., 2014.

SILVA, José Afonso da. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TORKANIA, Mariana, **Mais de 500 mil estudantes poderão negociar a dívida do fies**, 2018. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018->

10/mais-de-500-mil-estudantes-poderao-renegociar-divida-do-fies. Acesso em 01 de out de 2018.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.